



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.776 - MS (2013/0381033-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TIME TOUR TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.776 - MS (2013/0381033-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TIME TOUR TURISMO LTDA. E OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que desnecessário o revolvimento de provas para o exame do recurso especial.

Ao final, pleiteiam a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.776 - MS (2013/0381033-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pelos agravantes são insuficientes para alterar a conclusão do julgado, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente violação dos artigos 130, 131 e 330 e 557 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que não houve cerceamento de defesa no presente caso e que a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente, pois 'não se colacionou entendimento jurisprudencial dominante do Tribunal de origem em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores' (fl. 438).

Sem razão, contudo.

De início, quanto à alegação de violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, diga-se que 'O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º- A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno' (AgRg no REsp 1.091.875/PR, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 03/02/2014).

No mais, eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

Diante da interposição deste regimental tive a oportunidade de novamente analisar o processo, porém não me convenci da necessidade de modificar a decisão atacada, que ora reafirmo:

(...)

A magistrada, em sua decisão, entendeu que os elementos de prova constantes nos autos já eram suficientes para a sua convicção, sendo despendida a produção de outras.

O contrato objeto da lide (f. 193-7) foi juntados aos autos e, segundo entendimento da Corte Superior e deste Tribunal, este é o documento a ser analisado para efeito de se verificar se existe ou não abusividade nos juros e encargos pactuados.

Ademais, era ônus dos recorrentes demonstrarem de maneira inequívoca a indispensabilidade das provas requeridas para o deslinde da causa, fato que não ocorreu, pois existe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato contendo todos os fatos a serem analisados.

Outrossim, o juiz é o destinatário da prova, possuindo discricionariedade para analisar se aquelas constantes dos autos são suficientes para esclarecimento das questões controvertidas, tanto que o artigo 131 do Código de Processo Civil dispõe: o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ainda, a produção de provas constitui direito da parte, contudo, compete ao magistrado, com base em juízo de valor, decidir acerca de sua utilidade e necessidade, de modo que resulte no equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça, de sorte que deve ser mantida a decisão.

Conclusão

Diante do exposto, com assento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil e por manifesta improcedência, nega-se seguimento ao recurso.

Como se vê, as razões apresentadas neste recurso foram devidamente analisadas na decisão invecivada, sendo desnecessárias maiores considerações.

(...)' (fls. 425/427 - grifou-se).

Ao que se tem, a determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

Ao que se tem, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANÁLISE QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 130 do CPC, 'cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de acolher violação do art. 400 do CPC e aferir se houve ou não afronta ao devido processo legal, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido' (REsp 1.333.058/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013 - grifou-se).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem, a partir dos elementos materiais inerentes à demanda, considerou que era caso de julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a prova pericial pretendida. Dessa forma, a análise da pretensão recursal quanto ao alegado cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 56.070/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS UTILIZADAS EM PETIÇÃO. AFASTAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção de provas tidas por desnecessárias pelo juízo.

2. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 294.953/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 20/06/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso dos autos, esbarram na Súmula 07/STJ, as pretensões recursais relativas: à existência de justo motivo para o descumprimento do prazo recursal assinalado, à existência de prejuízos decorrentes da autuação em separado do processo de liquidação de sentença e à ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção de prova técnica.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1248366/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial" (e-STJ fls. 521/524).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0381033-9

AgRg no
AREsp 432.776 / MS

Números Origem: 4007078-16.2013.8.12.0000/50002 40070781620138120000 4007078162013812000050002

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIME TOUR TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIME TOUR TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.